DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BOCAINA

Conforme Lei Municipal nº 2.774, de 08 de março de 2018

www.bocaina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 11
Portarias 19
Atos Administrativos 20
Atos de Aprovação 20
Licitações e Contratos 21
Suspensão 21

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bocaina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bocaina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.bocaina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bocaina
CNPJ 44.498.988/0001-36
Rua 7 de Setembro, 177
Telefone: (14) 3666-8000
Site: www.bocaina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

Câmara Municipal de Bocaina
CNPJ 49.895.410/0001-37
Rua Floriano Peixoto, 498
Telefone: (14) 3666-1555
Site: www.camarabocaina.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.242
de 23 de abril de 2026.

Dispõe sobre o procedimento de cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, prevendo meios alternativos para a sua cobrança, e dá outras providências.

CAIO AUGUSTO CREPALDI, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Dos Meios Alternativos para a Cobrança da Dívida Ativa

Art. 1°- A cobrança extrajudicial da dívida ativa do Município de Bocaina rege-se por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, Código Tributário Nacional, Código Tributário Municipal e Lei de Execução Fiscal.

Art. 2°- Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, com as alterações posteriores, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 3° Feita a inscrição na dívida ativa, a respectiva certidão deverá ser imediatamente submetida a procedimentos de controle de legalidade e cobrança extrajudicial e judicial, momento a partir do qual incidirão honorários extrajudiciais em favor dos Procuradores Municipais, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, nos termos dos arts. 389 e 395 do Código Civil, sem prejuízo do art. 85, do CPC.

Parágrafo Único - As dívidas relativas ao mesmo devedor quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única ação, devendo a certidão de Dívida Ativa conter os elementos mencionados no Código Tributário Municipal e no Código Tributário Nacional.

Art. 4º- A cobrança extrajudicial por via amigável poderá ser feita pelos instrumentos a seguir listados de forma simples ou cumulativa:

I - notificação de cobrança extrajudicial por carta, correio eletrônico (e-mail), aplicativos de mensagem instantânea ou, excepcionalmente, via edital no Diário Oficial do Município;

II- conciliação Extrajudicial;

III- transação Extrajudicial;

IV- facilitação do pagamento por meio de cartão de crédito ou com envio de boleto bancário, guia de arrecadação, chave PIX via QR Code, ou outro meio idôneo de pagamento;

V- parcelamento do débito nos termos da Lei Municipal;

VI- parcelamento para empresas em recuperação judicial;

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

VII- comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

VIII- protesto extrajudicial da dívida ativa.

§1º- O parcelamento para empresas em recuperação judicial, previsto no inciso VI, consiste na possibilidade de o empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2.005, poder parcelar os seus débitos com a Fazenda Municipal existentes, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa, mediante parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas.

§ 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, caso haja débitos ainda não inscritos em dívida ativa, esta inscrição poderá ser requerida para inclusão no parcelamento.

§ 3º- Os pagamentos, parcelamentos e os mutirões decorrentes da cobrança administrativa, bem como o atendimento ao público em geral, serão realizados pelos órgãos competentes do Município, dentre eles a Procuradoria Municipal.

§4º- A utilização pelo contribuinte dos instrumentos previstos nos incisos II, III, V e VI ficará condicionada à sua atualização cadastral.

Art. 5º- Inscrito o crédito em dívida ativa e remetida a certidão para a Procuradoria Municipal nos termos do art. 3º, o devedor poderá ser notificado do inteiro teor da certidão para, em até 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas, despesas postais e demais encargos, ou parcelar, negociar ou transacionar o valor do crédito, nos termos da legislação em vigor.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Artigo 6º- Esgotado o prazo do art. 5º. e não adotada nenhuma das providências descritas, a Procuradoria Municipal, sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá, alternativa ou acumuladamente:

I - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1.997;

II - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio ou contrato firmado com as respectivas entidades;

III - fazer mutirões de conciliação;

IV - utilizar de outros meios de cobrança administrativa.

Art. 7º- Os créditos de qualquer natureza devidos ao Município poderão ser cobrados, concomitantemente, por meio extrajudicial e judicial, nos termos do art. 95, parágrafo único, do Código Tributário Municipal.

Art. 8º- O ajuizamento de ação executiva fiscal fica condicionado à prévia cobrança extrajudicial do crédito por qualquer dos instrumentos listados no art. 4°.

Art. 9º- A Procuradoria Municipal deverá manter registro do resultado das cobranças feitas pelos instrumentos previstos no art. 4°, de maneira a ser possível a geração de relatórios para a análise da sua efetividade.

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 10- O Município de Bocaina poderá realizar o protesto das Certidões de Dívida Ativa referentes aos créditos Tributários e Não Tributários conforme art. 1°, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1.997.

Parágrafo único- O Município de Bocaina também poderá realizar o protesto de decisões judiciais, nos termos do art. 517, da Lei Federal nº 13,105, de 16 de março de 2.015.

Art. 11- Os efeitos do protesto alcançarão também os responsáveis tributários, desde que os seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa.

Art. 12- O não pagamento do débito após o protesto não impede o ajuizamento da ação executiva do titulo, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo de manutenção do protesto no cartório competente e da inscrição do devedor junto aos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e serviços de proteção ao crédito e congêneres, previstos no art. 4°, IX, desta Lei.

Ar.13- A existência de ações de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta Lei, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com valores devidamente atualizados.

Parágrafo Único- No caso descrito no caput deste artigo, após a efetivação do protesto extra da ação de execução fiscal.

Art. 14. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito e paga a primeira parcela, o devedor deverá encaminhar o respectivo comprovante ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo a baixa do protesto, sendo este encaminhamento responsabilidade exclusiva do devedor, em conformidade com a Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1.997.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 15. E do devedor a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha a incidir nos atos autorizados por esta Lei, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável, inclusive custas processuais, se houver.

CAPÍTULO III
DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Art. 16. O Município poderá apresentar para inscrição, no cadastro restritivo referente à negativação dos sujeitos passivos inadimplentes, as Certidões de Dívida Ativa Tributária ou Não Tributária, mediante o envio das informações contidas no respectivo Termo de Inscrição da Dívida Ativa para o banco de dados do órgão de proteção ao crédito.

Parágrafo único. Os devedores de créditos inscritos na dívida ativa serão inscritos nos Órgãos de Proteção ao Crédito apenas enquanto não houver causas suspensivas ou extintivas da exigibilidade do crédito, bem como enquanto não for garantida a execução fiscal no caso de cobrança judicial.

Art. 17. O pagamento das despesas para a baixa da inscrição no cadastro restritivo, caso existam, ocorrerá exclusivamente por conta dos contribuintes inadimplentes.

§ 1° A autorização para a exclusão do cadastro de inadimplentes do órgão de proteção ao crédito será fornecida após a quitação total do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acrescida de encargos legais, após o parcelamento com o pagamento da primeira parcela ou verificadas quaisquer outras hipóteses de extinção do crédito previstas no Código Tributário Nacional, devendo, em todos os casos, as autorizações virem acompanhadas da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeito de Negativa.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

§ 2° As providências ou eventuais ônus relativos ao encaminhamento e efetiva entrega da autorização prevista no § 1° deste artigo ao órgão de proteção ao crédito será de responsabilidade exclusiva dos sujeitos passivos da obrigação.

Art. 18. O instituto de conciliação previsto nesta Lei, diversamente da transação tributária, não concederá nenhum desconto no débito devido pelo executado ou contribuinte, porém, permite ao devedor o parcelamento do débito nos termos da Lei Municipal.

§ 1° São dívidas parceláveis, nas formas previstas neste artigo, aquelas inscritas em dívida ativa, ajuizadas ou não.

§ 2° Será realizada periodicamente eventos de conciliação.

§ 3° Nos débitos executados, havendo garantia por penhora, arresto ou outra modalidade, ela permanecerá como garantia até a quitação do débito, sem prejuízo da suspensão da ação executiva.

§ 4° Para fins de adesão ao parcelamento, nos termos desta Lei, a parte deverá comprovar legitimidade, por documento hábil, para realização do parcelamento e deverão ser preenchidos todos os dados cadastrais do interessado, bem como, telefone de contato, correios eletrônicos (e-mails).

§ 5° O parcelamento administrativo é uma prerrogativa do Município e não gera direito adquirido.

§ 6° Também será possível o parcelamento nos termos do art. 4°, VI, desta Lei.

Art. 19. A transação tributária será prevista em Lei específica.

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Nos casos em que a Lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, Código Tributário Nacional, Código Tributário Municipal e da Lei de Execução Fiscal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Municipal, autorizado a reconhecer a procedência do pedido, a abster-se de contestar e de recorrer e a desistir dos recursos já interpostos, quando, inexistente outro fundamento relevante, a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:

I - matéria objeto de jurisprudência consolidada nos tribunais;

II - acórdão transitado em julgado proferido em sede de:

a) controle concentrado ou difuso de constitucional idade pelo Supremo Tribunal Federal;
b) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil;
c) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, § 3°, da Constituição Federal;
d) recurso de revista repetitivo, processado nos termos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei Federal 5.452 de 1º de maio de 1943;
e) incidente de assunção de competência, processado nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil;
f) incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil;

III - súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

IV - súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata este artigo, o Procurador do Município que atuar no feito deverá, expressamente e de maneira motivada, inclusive para fins do disposto no § 4° do art. 496 do Código de Processo Civil:
I - no prazo da contestação, reconhecer a procedência do pedido, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade;

II - desistir do pedido ou renunciar ao prazo recursal, quando intimado da decisão judicial;

III - caso o processo se encontre em tribunal, desistir do recurso.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, 23 de abril de 2026.

Caio Augusto Crepaldi
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

Renan Granai Rossi
Agente Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

DECRETO N° 039/26

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá providências correlatas.

Caio Augusto Crepaldi, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3214, Art. 5°, Inciso I de 15 de dezembro de 2025 , resolve:

Art. 1º - Fica aberto, crédito adicional no valor de R$ 244.770,00 (Duzentos e Quarenta e Quatro Mil, Setecentos e Setenta Reais),afim de suplementar as seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 – Prefeitura Municipal

02.02.01 – Administração e Finanças				
41	3.3.90.39.00	04.123.0003.2009	Outros Serv Terc Pes Jurídica	
			Vínculo 01.110.000	15.000,00
			Subtotal	**15.000,00**
02.03.02 – Ensino Infantil – Creche e Pré Escola				
83	3.3.90.30.00	12.365.0004.2012	Material de Consumo	
			Vínculo 01.213.000	10.000,00
89	3.3.90.36.00	12.365.0004.2012	Outros Serv Terc Pes Física	
			Vínculo 01.213.000	22.800,00
			Subtotal	**32.800,00**
02.04.01 – Fundo Municipal da Saúde				
142	3.3.90.30.00	10.301.0005.2016	Material de Consumo	
			Vínculo 01.310.000	20.000,00
150	3.3.90.36.00	10.301.0005.2016	Outros Serv Terc Pes Física	
			Vínculo 05.301.001	15.970,00
151	3.3.90.39.00	10.301.0005.2016	Outros Serv Terc Pes Jurídica	
			Vínculo 01.310.000	150.000,00
			Subtotal	**185.970,00**
02.05.01 – Assistência e Desenvolvimento Social				
242	3.3.50.39.00	08.245.0006.2026	Outros Serv Terc Pes Jurídica	
			Vínculo 02.500.002	8.000,00
			Subtotal	**8.000,00**
02.12.01 - Cultura				
317	3.3.90.39.00	13.392.0009.2039	Outros Serv Terc Pes Jurídica	
			Vínculo 01.110.000	3.000,00
			Subtotal	**3.000,00**
			Total	**244.770,00**

Art. 2º - Os recursos necessários para a pronta execução deste decreto serão aqueles provenientes de anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias;

02.02.01 – Administração e Finanças				
50	9.9.99.99.00	99.999.9999.9999	Reserva de Contingência	
			Vínculo 01.110.000	228.800,00
			Subtotal	**228.800,00**
02.04.01 – Fundo Municipal da Saúde				
165	4.4.90.52.00	10.301.0005.2016	Equip e Mat Permanente	
			Vínculo 05.301.001	10.000,00
171	3.3.90.30.00	10.301.0005.2017	Material de Consumo	
			Vínculo 05.301.001	5.970,00
			Subtotal	**15.970,00**
			Total	**244.770,00**

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

Art. 3º - As disposições constantes neste decreto se fundamentam no Inciso III do Art. 43 da Lei nº 4320 de 1964 ,combinados com o Art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº 3214 de 15/12/2025.

Art.4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, 28 de abril de 2026.

Caio Augusto Crepaldi
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria na data acima.

Renan Granai Rossi
Agente Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 040/26

Institui o processo de elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI, cria a Comissão Municipal Intersetorial responsável por sua elaboração e dá outras providências.

CAIO AUGUSTO CREPALDI, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, que assegura prioridade absoluta aos direitos da criança;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO a Lei Federal n°13.257, de 8 de março de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância;

CONSIDERANDO o Plano Nacional pela Infância, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento integrado, intersetorial e de longo prazo das políticas públicas voltadas às crianças na primeira infância;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Bocaina, o processo de elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI;

instrumento de planejamento estratégico decenal destinado a orientar as políticas públicas voltadas às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Art. 2º O Plano Municipal pela Primeira Infância terá vigência de 10 (dez) anos, devendo ser elaborado de forma participativa, intersetorial e alinhada às diretrizes nacionais e às especificidades do território municipal.

Art. 3º O processo de elaboração do PMPI observará as seguintes premissas:

I – a criança como sujeito de direitos e prioridade absoluta nas políticas públicas;

II – a primeira infância como fase decisiva do desenvolvimento humano;

III – a intersetorialidade das ações e políticas públicas;

IV – a equidade no acesso aos direitos, considerando as desigualdades sociais e territoriais;

V – a participação social e o controle social;

VI – a transparência e a publicidade dos atos e decisões.

Art. 4º O PMPI será orientado pelos seguintes princípios, em consonância com o Plano Nacional pela Primeira Infância e o Marco Legal da Primeira Infância:

I – dignidade da pessoa humana;

II – proteção integral;

III – interesse superior da criança;

IV – prioridade absoluta;

V – corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado;

VI – respeito à diversidade, às culturas infantis e às especificidades territoriais;

VII – escuta qualificada das crianças e das famílias.

Art. 5º Constituem diretrizes gerais do Plano Municipal pela Primeira Infância:

I – promoção, proteção e garantia dos direitos das crianças na primeira infância;

II – atenção integral à saúde da criança e da gestante;

III – garantia da Educação Infantil como direito da criança;

IV – fortalecimento da assistência social e da proteção às famílias;

V – promoção do brincar, da cultura, do lazer e das vivências lúdicas;

VI – qualificação dos ambientes, territórios e espaços públicos sob a perspectiva da criança;

VII – fortalecimento da governança, da gestão e da participação social.

Art. 6º Fica criada a Comissão Municipal Intersetorial de Elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, responsável por coordenar, acompanhar e sistematizar o processo de elaboração do PMPI.

Art. 7º A Comissão Municipal Intersetorial será composta por representantes:

I – dos Departamentos Municipais que atuam direta ou indiretamente na política da primeira infância, incluindo, no mínimo:

a) Educação;

b) Saúde;

c) Assistência Social;

d) Cultura, Esporte e Lazer;

e) Planejamento, Meio Ambiente ou áreas afins;

II – do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

III – da sociedade civil, incluindo organizações, fóruns, conselhos, movimentos sociais e representantes de famílias, assegurada a diversidade de representações.

§ 1º A composição, o número de membros e a coordenação da Comissão serão definidos por ato do próprio Poder Executivo.

§ 2º A participação na Comissão será considerada de relevante interesse público, não remunerada.

Art. 8º Compete à Comissão Municipal Intersetorial:

I – planejar e conduzir o processo de elaboração do PMPI;

II – articular os diferentes setores da administração publica e da sociedade civil;

III – coordenar o diagnóstico da realidade local da primeira infância;

IV – promover processos participativos, escutas e audiências públicas;

V – elaborar a versão preliminar e a versão final do PMPI;

VI - submeter o PMPI à apreciação do CMDCA;

VII – acompanhar os encaminhamentos para sua aprovação legal.

Art. 9º O processo de elaboração do PMPI deverá assegurar:

I – a participação ampla e democrática da sociedade;

II – a realização de escutas e consultas públicas;

III – a publicidade dos documentos, etapas e resultados;

IV – a articulação com os planos setoriais e instrumentos de planejamento municipal.

Art. 10 Após concluída a elaboração, o Plano Municipal pela Primeira Infância deverá ser:

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

I – apreciado e deliberado pelo CMDCA;

II – encaminhado ao Poder Executivo para providências legais;

III – submetido à aprovação da Câmara Municipal;

IV – homologado pelo Prefeito Municipal;

V – amplamente publicizado junto à sociedade.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Bocaina, 29 de abril de 2026.

Caio Augusto Crepaldi
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

Renan Granai Rossi
Agente Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 041/26

Dispõe sobre denominação de logradouro público que especifica

CAIO AUGUSTO CREPALDI, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei e com base no que dispõe o inciso XXVII do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Bocaina, resolve decretar:

Art. 1º - A Gleba 09-B, integrante da Matrícula 16.872, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú, Estado de São Paulo, desmembrada conforme o Ato nº 016/26, de 26 de fevereiro de 2026, passará a denominar-se **Rua Raphael Gimenes**, como prolongamento da referida rua já situada no Jardim Carolina, neste Município de Bocaina-SP.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Bocaina, em 29 de abril de 2026.

Caio Augusto Crepaldi
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

Renan Granai Rossi
Agente Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 057/26

Revoga integralmente a Portaria nº 054/2026.

CAIO AUGUSTO CREPALDI, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei. Resolve:

Art. 1º - Fica revogada integralmente a Portaria nº 054/2026, que nomeou o servidor RODRIGO TOSI ZANUTTO, matrícula nº 2222, para exercer, em caráter de substituição, a função de Coordenador de Tecnologia da Informação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, 28 de abril de 2026.

Caio Augusto Crepaldi
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

Renan Granai Rossi
Agente Administrativo

Atos Administrativos

Atos de Aprovação

ATO Nº 030/26

Aprova projeto de levantamento planimétrico e desmembramento de terreno urbano – Quadra 05 – Área Institucional Matrícula 11.020.

CAIO AUGUSTO CREPALDI, Prefeito do município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei e atendendo ao que lhe foi requerido pelo Processo nº 1026/2026, resolve aprovar o seguinte projeto:

PLANTA Nº 025/26 - De autoria da Engª. Civil Julia Fernanda Grego da Silva, CREA nº 5070841852 - ART 2620261149570, para serviços de levantamento planimétrico e desmembramento de terreno urbano – Quadra 05 – Área Institucional de Matrícula 11.020, situada na Rua Augusto Giachini, Jardim São José, Bocaina/SP, de propriedade da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA**, a saber:

ÁREAS	
Área Institucional – Área Original	1.858,36m²
Área Institucional – Remanescente	996,79m²
Área Institucional A - Desmembrado	861,57m²

Bocaina, em 29 de abril de 2026.
Caio Augusto Crepaldi
Prefeito Municipal
Registrado na Secretaria, na data acima.
Renan Granai Rossi
Agente Administrativo

.....

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BOCAINA

Conforme Lei Municipal nº 2.774, de 08 de março de 2018

Licitações e Contratos

Suspensão

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

AVISO DE SUSPENSÃO DE SESSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2026

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 010/2026

Objeto: "Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços na Área de Limpeza Pública, incluindo: Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos; Capinação e Limpeza Manual de Guias, Sarjetas e Calçadas; Roçada Manual e Mecanizada; Capinação Manual com Foices; Poda, Corte e destoca de Árvores; Pintura de Meio-fio; Limpeza e Desobstrução de Boca de Lobo. Com fornecimento de Mão de Obra, Veículos, Ferramentas, Insumos e Equipamentos necessários à Execução dos Serviços no Município de Bocaina-Estado de São Paulo."

A **Prefeitura Municipal de Bocaina/SP**, situada na Rua 7 de setembro, 177, Bairro Centro, vem através do Exmo Prefeito Caio Augusto Crepaldi, **TORNAR PÚBLICO**, a **SUSPENSÃO** da presente sessão de licitação, marcada para acontecer dia 29 de abril de 2026, as 09:00 horas.

O edital e seus anexos serão reavaliados em função de impugnações apresentadas por licitante via Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), conforme processos TC-009776.989.26-1, e TC-009779.989.26-8, bem como TC-009840.989.26-3 (efeitos estendidos), sendo posteriormente e oportunamente divulgada nova data de abertura para o referido procedimento licitatório.

A SUSPENSÃO dar-se-á ate que os referidos processos sejam julgados e processados.

Informações Complementares: na Sala de Licitações e Contratos / Departamento de Compras desta Prefeitura, de Segunda a Sexta Feiras, exceto feriados, em horário comercial. Maiores informações através do telefone (14) 3666-8000 ou pelo e-mail compras@bocaina.sp.gov.br

Bocaina, 29 de abril de 2026..

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA
Caio Augusto Crepaldi
Prefeito Municipal de Bocaina